



# **SENADO FEDERAL**

## **SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 2006 (nº 7.648/2006, naquela Casa)**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, a fim de prorrogar o prazo para elaboração dos planos diretores municipais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do caput do art. 41 desta Lei e que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei deverão aprová-lo até 30 de junho de 2008.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá enviar o projeto de plano diretor para discussão na respectiva Câmara Municipal até 28 de fevereiro de 2008." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 10 de outubro de 2006.

(\*) Reproduzido em 09/04/2008, para correção do título.

**PROJETO APROVADO PELO SENADO E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS PARA REVISÃO.**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para prorrogar o prazo para a elaboração dos planos diretores municipais;

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 50 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os Municípios enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41, que não tenham plano diretor aprovado na entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo até 30 de dezembro de 2007." (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 10 de julho de 2006.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 2006.

**Senador Renan Calheiros**  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.**

Mensagem de Veto nº 730

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I – com mais de vinte mil habitantes;

II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

---

Art. 50. Os Municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do art. 41 desta Lei que não tenham plano diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.

---

(A Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 13/3/2008.